30/06/99

01-0451/1998

Câmara Municipal de São Paulo

SEÇÃO DO PROTOCOLO LEGISLATIVO - ATM

CAMARA MUNICIPAL DE SAO PAULO

ASSESSORIA TECNICA DA MESA - A.T.M.

SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI : 01-0451/1998 DE 1998

MATERIA LEGISLATIVA: PL 01-0451/1998 DE 05/08/98

PROMOVENTE: VEREADOR JOSE VIVIANI FERRAZ

EMENTA:

OBRIGA O EXECUTIVO A COLOCAR PLACAS DE SINALIZAÇAO DE VELOCIDADE MAX.PERMITIDA P/OS VEIC.QUE TRANSITAM PELAS MARGINAIS,VIAS EXPRES. E QUALQUER LOGRADOURO DO MUNIC. DE S.P.,QUE ESTEJAM EQUIPADOS C/SISTEMA ELETRONICO DE DECTEÇAO,E DA OUTRAS PROVIDENCIAS.

OBSERVACOES:

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
28/10/2010 13:47:16
00000016128-40

ARQUIVADO EM 17/09/99

MARIA ISABEL LOPES CORRÊA
Chefe de Seção Técnica - Substituta

22/4

1

Folha n.º 01 do proc
.º 451 de 1998

1141

Câmara Municipal de São Paulo

Gabinete do Vereador José Viviani Ferraz

LIDO HOJE
AS COMISSÕES DE:
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA,
TRANSPORTES E ATIVIDADES
ECONÔMICAS E ORÇAMENTO.
PRESIDENTE

PROJETO DE LEI Nº 01 - PL
01-0451/1998

Obriga o Executivo a colocar placas de sinalização de velocidade máxima permitida para os veículos que transitam pelas Marginais, Vias Expressas, e qualquer logradouro do Município de São Paulo, que estejam equipados com sistema eletrônico de decteção, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1° - Fica o Executivo obrigado a colocar nas Marginais e Vias Expressas do Município de São Paulo, placas de sinalização indicativas de velocidade máxima permitida para os veículos que por elas transitam.

Art. 2° - A mesma medida terá que ser tomada em todo e qualquer outro logradouro do Município de São Paulo, que esteja equipado com sistema eletrônico de decteção.

Art. 3° - As despesas decorrente desta lei, correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4° - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 05 agosto de 1.998.

Vereador JOSÉ VIVIANI FERRAZ
Líder do Partido Liberal

SEÇÃO DE REVISÃO
05 AGO 1998
yhk/
- DT. 10 -

Impresso no serviço gráfico da CMSP, na gestão e a pedido do Vereador

CÓD. 0561

Folha n.º 02 do pro
.º 452 de 1998

JUSTIFICATIVA

A intenção desta propositura nada mais é que a orientação dos motoristas paulistanos, no sentido de não excederem os limites de velocidade permitidos nas vias e logradouros públicos de nosso município.

Mister se faz essa sinalização, em virtude da variação de limites implantados em nossa cidade, o que confunde os motoristas, que inadvertidamente estão sendo multados.

As reclamações estão se avolumando, com toda a razão, em face da omissão da Administração Pública, que através de sinalização adequada deveria orientar os limites permitidos.

Para que o trânsito de São Paulo não se transforme em uma "fábrica de multas", existe a necessidade do emplacamento indicativo de velocidade máxima permitida, nas Vias Expressas, Marginais e todo logradouro onde existam dispositivos eletrônicos de decteção.

Impresso no serviço gráfico da CMSP, na gestão e a pedido do Vereador

CÓD. 0561

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº03.....

do processo nº.....451..... de 19...98...12.../....08.../..98..... (a)Adelina.....

Ao Senhor Assessor Chefe,

Sobre o assunto, nada consta:

Em 12-03-98

ADELINA CICONE
Reg. 100.406
ATM

À Com. de Const. e Justiça

18/03/98

BRENO GANDELMAN
Assessor Téc. Leg. Chefe Subst.
A. T. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 17/8/98 às 12:00 hs.

Ao Nobre Vereador Ivo Morosati
para relatar
Sala da Comissão de Constituição e Justiça
em 18 de agosto de 1998

Presidente

Ao Nobre Vereador Ivo Morosati
para relatar.
Sala da Comissão de Constituição e Justiça
em 06 de outubro de 1998

Presidente

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado
sob folha nº 04

Em 04/05/98

(a)

Folha nº 04 do proc.
Nº. 451 de 1998
O funcionário

Câmara Municipal de São Paulo

PL 451/98
23/04/99

Trata-se de projeto de lei de autoria do Nobre Vereador José Viviani Ferraz que visa obrigar o Executivo a colocar placas de sinalização da velocidade máxima permitida nas marginais, vias expressas e logradouros que estejam equipados com sistema eletrônico de detecção.

Em que pesem os nobres propósitos do autor, a presente propositura não tem condições de prosseguir porque porta vício de iniciativa.

Com efeito, embora a matéria constante da presente propositura insira-se na chamada competência municipal para regular o trânsito da cidade, por ser a regulação do trânsito serviço público por excelência, a matéria somente poderá ser disciplinada por lei de iniciativa privativa do Sr. Prefeito, nos termos do disposto no § 2º do art. 37 da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Ilegal, portanto, a propositura.

Paulo Augusto Baccarin
Assessor Técnico III
(Juri)

Luiz Eduardo de S. S. Thiago
Assessor Técnico Legislativo
Chefe Substituto

Encaminhe-se, em 06/05/99

SALIM CURIATI
Presidente da CCJ
em exercício

De acordo para emissão de relatório,
em ___/___/___

Relator

pk/mpl0451-8

PUBLIQUE-SE EM
24/06/99

Folha n.º 05 do proc.
N.º 451 de 1998
O funcionário

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

16 - PAR
16-0571/1999

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0451/98

Trata-se de projeto de lei de autoria do Nobre Vereador José Viviani Ferraz que visa obrigar o Executivo a colocar placas de sinalização da velocidade máxima permitida nas marginais, vias expressas e logradouros que estejam equipados com sistema eletrônico de detecção.
Em que pesem os nobres propósitos do autor, a presente propositura não tem condições de prosseguir porque porta vício de iniciativa.
Com efeito, embora a matéria constante da presente propositura insira-se na chamada competência municipal para regular o trânsito da cidade, por ser a regulação do trânsito serviço público por excelência, a matéria somente poderá ser disciplinada por lei de iniciativa privativa do Sr. Prefeito, nos termos do disposto no § 2º do art. 37 da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Por todo o exposto somos

PELA ILEGALIDADE

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 22/06/99

(contrário)

si0376-8

17 - RELCOM
17-0303/1999

Publicado no DIARIO OFICIAL
de 26 / junho / 1999
pagina 44 coluna 1ª
Confere: Monica

A A. T. M.
Em 28/06/99

Marlene S. de Oliveira
Secretária

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SF/GUF, juntado nesta data papel p/ informação de documento rubricado sob folha n. 06/30/06/99

Folha n.º 106 do proc.
n.º 12.451 de 1998

Câmara Municipal de São Paulo

ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA

São Paulo, 29 de junho de 1999

MEMO 091/99 - A T M

Ao Nobre Vereador
JOSÉ VIVIANI FERRAZ:

O **PL 451/98**, de sua autoria, será tido como ***REJEITADO*** em virtude de Parecer ***PELA ILEGALIDADE*** emitido pela Comissão de Constituição e Justiça, cabendo, entretanto, ***RECURSO AO PLENÁRIO***, no prazo ***de 30 (trinta) dias***, conforme disposto no art. 79 do Regimento Interno.

Atenciosamente,

BRENO GANDELMAN
Assessor Técnico Legislativo Chefe – Subst.
A T M

RECEBIDO
Em 30/06/99
às 17:47 horas
Vereador - Partido Liberal

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 07

do processo nº PL 451 de 1998 - 13/09/99 (a) Greusa - 10.686

GREUSA LEONILDA ZACARIAS ALVES
Encarregada de Setor

Ao DT.94

Senhora Chefe:

Solicito arquivar o presente processo, devido a ausência de recurso do autor.

13/09/99

BRENO CANDELMAN
Assessor Téc. Leg. Chefe Subst.
A.T.M.

DEPARTAMENTO
DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO
SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO

Proc. encerrado c/ - 07 - fls.

Arquivo em 17-09-99

O Func.º

BENVINDO DANILO L. CARVALHO
Assist. Parlamentar
Reg. n.o 101.258